

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 214-41.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS -
NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Interessado: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

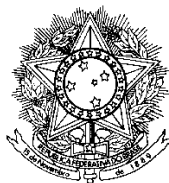
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS NÃO PRESTADAS. *Parecer para que as contas sejam julgadas como não prestadas e seja determinada (i) a perda do direito ao repasse das cotas do Fundo Partidário para a agremiação e (ii) a suspensão do registro da agremiação, perdurando ambas as sanções até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2016, do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC/RS, tendo sido o presente processo autuado nos termos do art. 45, §4º, inc. II, da Resolução do TSE 23.463/15, ante a omissão do dever legal de prestação das contas.

Os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI/TRE para que esta instrísse o feito “com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis”, conforme art. 45, § 4º, inc. III, da citada Resolução.

A unidade técnica do TRE-RS prestou informação às fls. 07-08v.,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constatando que **(i)** não foi identificado o recebimento de recursos por parte de outros prestadores de contas, tendo sido apenas identificado um repasse ao partido de R\$ 3,00; **(ii)** a ausência de elementos suficientes para verificar a abertura da conta específica “Doações para a campanha” para as eleições de 2016; **(iii)** não há notas fiscais emitidas para a agremiação; **(iv)** não restam indícios da existência de recursos de Fonte Vedada, Recursos de Origem Não Identificada e Fundo Partidário para a agremiação em exame; e **(v)** não houve a entrega da prestação de contas das eleições municipais de 2016.

Em seguida, procedeu-se a regular notificação do partido, na pessoa do seu secretário, Sr. Carlos Augusto Chaves Plá, ante o falecimento do Presidente, Sr. José Cardoso da Silva; e do seu tesoureiro (art. 45, § 4º, inc. IV, da Resolução do TSE 23.463/15) (fls. 48 e 74-75), tendo os mesmos quedado-se inertes (fls. 49 e 76).

Os autos vieram, então, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que é obrigação de **todos** os partidos prestarem contas dos recursos e gastos de campanha, **ainda que não tenham movimentado valores**, nos termos dos arts. 41, 42 e 45, todos da resolução do TSE nº 23.463/2015, *in litteris*:

Art. 41. **Devem** prestar contas à Justiça Eleitoral: (...)

II - **os órgãos partidários**, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

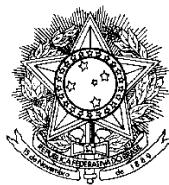
b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

(...)

§ 9º **A ausência de movimentação de recursos de campanha,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 42. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, **os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha** da seguinte forma:

(...)

II - o **órgão partidário estadual** ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral; (...)

Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de **partidos políticos em todas as esferas** devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III). (...) (grifados).

Sendo assim, é clara a Resolução TSE nº 23.463/2015 ao dispor, em seu artigo 45, § 4º, que excedido o prazo para apresentação das contas de campanha e, após a notificação pela Justiça Eleitoral, permanecerem omissos os partidos, as suas contas devem ser julgadas como não prestadas. Segue o referido dispositivo:

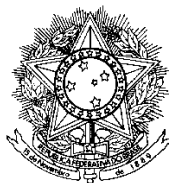
Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III). (...)

§ 4º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos: (...)

II - a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de prestação de contas, caso ainda não tenha havido a autuação a que se refere o art. 44, e, nos Tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;

III - o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - o omissos será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

V - o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas;

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV).

§ 5º A notificação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos no art. 84 e seguintes desta resolução. (grifado)

No caso dos autos, o partido, mesmo após notificação (fl. 48), não apresentou as contas de campanha relativas ao pleito de 2016, razão pela qual impõe-se o julgamento de **não prestação**, nos termos do art. 45, §4º – acima transcrito- c/c art. 68, inciso IV, alínea “a”, da Resolução do TSE 23.463/15:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de intimados na forma do inciso IV do § 4º do art. 45, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (grifado)

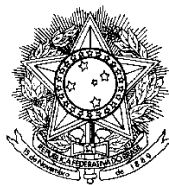
Dessa forma, uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de perda do direito ao recebimento de cotas do fundo partidário até o partido interessado regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 73, inciso II e §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in litteris*:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

final do inciso I do *caput* ou **para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.** (grifado).

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48 utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de que trata o art. 49;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. **ELEIÇÕES 2016. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

É obrigação dos partidos prestarem contas dos recursos arrecadados e aplicados em campanha, a fim de viabilizar o controle e o exame, pela Justiça Eleitoral, da contabilidade movimentada durante o pleito, nos termos do disposto no art. 45, "caput" e § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Omissão da agremiação em prestar contas, embora esgotadas todas as formas de notificação para tanto. Contas não prestadas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação do partido.

Contas julgadas não prestadas.

(TRE-RS, PC nº 21611, Acórdão de 05/12/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 220, Data 07/12/2017, Página 7) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. **ELEIÇÕES 2016. CONTAS**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NÃO PRESTADAS. FUNDO PARTIDÁRIO E SUSPENSÃO DE REPASSES. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL PELOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RESOLUÇÃO TSE 23.463/15.

1. **É obrigação dos partidos prestarem contas dos recursos e gastos de campanha, ainda que não tenham movimentado valores. Art. 41, § 9º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Omissão da agremiação em prestar contas, embora esgotadas todas as formas de notificação para tanto. Contas não prestadas implica na proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação do partido, nos termos do disposto no art. 73, inc. II e § 1º, da citada resolução.**

2. A legislação de regência, ao dispor acerca das consequências pela não apresentação das contas, não prevê o impedimento de obtenção da quitação eleitoral pelos dirigentes partidários, mas, sim, apenas em relação aos candidatos omissos. Além disso, não há indicativo de recebimento pelo partido de recursos de origem não identificada, do Fundo Partidário e de fonte vedada.

Contas julgadas não prestadas.

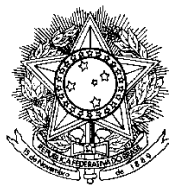
(TRE-RS, PC nº 20494, Acórdão de 14/11/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 17/11/2017, Página 6) (grifado).

Ainda, como consequência do julgamento das contas como não prestadas, isto é, da conduta desidiosa da agremiação, **a necessidade de suspensão do registro do PTC/RS até que seja regularizada a situação**, nos termos do art. 17, inciso III, da CF; art. 28, inciso III, e 34, inciso V, ambos da Lei nº 9.096/95; e art. 42 da Resolução TSE nº 23.465/15, os quais assim disciplinam, *in litteris*:

Art. 17, CF. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (...) III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

Art. 28, Lei nº 9.096/95. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado: (...) III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral; (...)

Art. 34, Lei nº 9.096/95. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (...)

V - obrigatoriedade de prestação de contas pelo partido político e por seus candidatos no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

Art. 42, Res. TSE nº 23.465/15. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação. (...)

Nesse sentido, foi o entendimento deste Egrégio TRE, proferido no julgamento da PC nº 202-27, na sessão do dia 28/02/2018, que restou assim ementado:

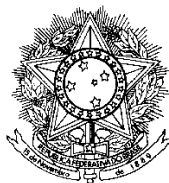
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. **ELEIÇÕES 2016. CONTAS NÃO APRESENTADAS.** OBRIGATORIEDADE. ART. 45, CAPUT E § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A DEVIDA REGULARIZAÇÃO. **SUSPENSÃO DO REGISTRO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.**

1. É obrigação dos partidos prestarem contas dos recursos arrecadados e aplicados em campanha, a fim de viabilizar o controle e o exame da contabilidade movimentada durante o pleito, de acordo com a exigência contida na Lei n. 9.504/97 e regulamentada mediante a Resolução TSE n. 23.463/15. Omissão da agremiação, embora devidamente notificada.

2. **Contas não prestadas implica na proibição do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e na suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual, até que seja regularizada a situação do partido.** Incidência dos dispositivos do art. 73, inc. II, da Resolução TSE n. 23.463/15 e art. 28, inc. III, c/c art. 34, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação dada pela Lei n. 13.165/15.

Contas julgadas não prestadas.

Nos termos do entendimento do TSE, proferido no julgamento da Instrução nº 3, da Relatoria do Min. Henrique Neves Da Silva, em 30/06/2016,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“(…) as disposições contidas no ad. 42 da Res.-TSE nº 23.465 simplesmente trazem efetividade ao comando constitucional que impõe a obrigação de o órgão partidário prestar contas à Justiça Eleitoral, e somente perdura até que a situação seja regularizada. A transitoriedade da inadimplência, portanto, depende exclusivamente do respeito à obrigação constitucional de prestar contas”. Segue a ementa do referido julgado:

PETIÇÃO. PARTIDOS POLÍTICOS. ART. 42, CAPUT, DA RES.-TSE Nº 23.465. PEDIDOS. REVOGAÇÃO OU SUSTAÇÃO DO DISPOSITIVO. INDEFERIMENTO.

1. A transmissão dos dados pelos órgãos partidários por meio do Sistema Público de Escrituração Contábil (SPED) atende às disposições emanadas da Secretaria da Receita Federal e às regras que tratam dos processos judiciais.

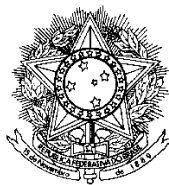
2. Consoante dispõe o art. 17, III, da Constituição da República, os Partidos Políticos são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral.

3. A disposição contida no art. 42 da Res.-TSE nº 23.465, ao prever que "será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas", não é inovadora no âmbito deste Tribunal, pois dispositivo semelhante já constava da Res.-TSE nº 23.432/2014.

4. As hipóteses de desaprovação de contas e de julgamento destas como não prestadas não se confundem. Na primeira, por disposição legal, o registro dos órgãos partidários não pode ser suspenso (Lei nº 9.096/95, arts. 31, § 5º, e 37, caput c.c § 2º). No entanto, a ausência de prestação de contas é motivo de extinção do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 28, III) e implica a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeita seus responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37-A).

5. A situação de inadimplência dos órgãos partidários que não prestam contas à Justiça Eleitoral somente se caracteriza quando as contas são julgadas como não prestadas em processo judicial que se inicia com a intimação dos órgãos partidários e seus responsáveis para suprir a omissão, e, mesmo após a decisão judicial, a agremiação pode requerer a regularização da sua situação de inadimplência, nos termos da Res.-TSE nº 23.464/2015.

6. O art. 42 da Res.-TSE nº 23.465 traz efetividade ao comando constitucional que impõe a obrigação de o órgão partidário prestar contas à Justiça Eleitoral e somente perdura até que a situação seja regularizada. A transitoriedade da inadimplência depende exclusivamente do respeito à obrigação constitucional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de prestar contas.

Pedidos indeferidos.

(INSTRUÇÃO nº 3, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/06/2016, Página 34-36)

Ressalta-se, por fim, que a unidade técnica do TRE-RS destacou não haver indícios da existência de fonte vedada, recursos de origem não identificada e fundo partidário, nos seguintes termos (fl. 08):

(...) Do exposto, com fulcro nas informações disponibilizadas pelos sistemas do Tribunal Superior Eleitoral para a eleição 2016 (SPCE Web e Divulgação de Candidaturas e Contas), **não restaram indícios da existência de recursos de Fonte Vedada, Recursos de Origem Não Identificada e Fundo Partidário para a agremiação em exame.**

Sendo assim, no caso em questão, as contas devem ser julgadas não prestadas e deve ser imposta a sanção de suspensão tanto do repasse de verbas do Fundo Partidário como do registro da agremiação, ambas até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que **as contas sejam julgadas como não prestadas** e seja determinada **(i) a perda do direito ao repasse de verbas do Fundo Partidário para a agremiação e (ii) a suspensão do registro da agremiação, perdurando ambas as sanções até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.**

Porto Alegre, 09 de março de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\Users\estagiario37851\Desktop\214-41- PTC- não prestadas- susp. registro.odt